



prefeitura de
PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SMAP
RESULTADO JULGAMENTO RECURSO

Tomada de Preços nº 54/2022

Processo nº 22.0.000137214-2

Objeto: Contratação de empresa de Engenharia e/ou Arquitetura, pelo regime de empreitada por preço global, para elaboração de Projetos de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI), Licenciamento, Executivos e Complementares, apontados por este, como necessários à obra e licenciamento completo junto ao CBMRS, para os seguintes prédios, no Município de Porto Alegre, nos Lotes abaixo discriminados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Trata o presente da análise e julgamento de Recursos Administrativos interpostos por TEIXEIRA RIBEIRO ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 24.477.500/0001-87 e JAURO CHIARI COMUNALE – ME, CNPJ 88, 232.103/0001-28, doravante chamadas de Recorrentes, contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações em 14 de fevereiro de 2023 (DOPA 22364833), conforme Ata de Resultado de Julgamento de Habilitação (22345438), na qual habilitou as empresa CANSAN ENGENHARIA EIRELI - CNPJ 31.385.937/0001-56, ENGEF ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ 01.829.867/0001-17, JAURO CHIARI COMUNALE - ME - CNPJ 88.232.103/0001-28, JK PROJETOS & EXTINTORES LTDA - CNPJ 41.053.553/0001-90, JOSE RUAN HERBSTTRITH DE LARA - CNPJ 30.710.868/0001-46, OCHRONA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - CNPJ 36.256.411/0001-90, SPADER ENGENHARIA LTDA - CNPJ 14.887.828/0001-18, STUDIO T CONSULTORIA E ARQUITETURA LTDA - CNPJ 34.101.945/0001-11, TEIXEIRA RIBEIRO ENGENHARIA EIRELI CNPJ 24.477.500/0001-87 e TRIPLAN PROJETOS LTDA - CNPJ 26.182.933/0001-30, na Tomada de Preços 54/2022.

1. RECURSOS

1.1 SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO POR TEIXEIRA RIBEIRO ENGENHARIA EIRELI, CNPJ nº 24.477.500/0001-87 (22438974)

A Recorrente não concorda com a habilitação das empresas que menciona em sua peça recursal, pelas razões abaixo:

- a) STUDIO T: alega que a empresa não apresentou as Notas Explicativas referentes às demonstrações contábeis exigidas na qualificação econômico-financeira;
- b) OCHRONA: a licitante não teria apresentado o documento comprobatório do atendimento de seus índices contábeis assinado pelo Contador;
- c) JK PROJETOS: entende que a mesma deve ser inabilitada, por não ter apresentado o Cadastro de Fornecedores junto ao Município de Porto Alegre;
- d) CANSAN: teria apresentado certidão da empresa junto ao CREA vencida.

1.2 SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO POR JAURO CHIARI COMUNALE – ME, CNPJ 88, 232.103/0001-28 (22453322 e 22713279)

A recorrente não concorda com a habilitação das empresas JK PROJETOS, OCHRONA, STUDIO T, SPADER e CANSAN, motivando seu pedido conforme abaixo apresento, de maneira sintética:

- a) JK PROJETOS: Não apresentou a certidão negativa municipal junto aos demais documentos de habilitação, tendo feito isso somente após a realização de diligência;
- b) OCHRONA: Não apresentou junto aos demais documentos de habilitação o Certificado de Aprovação pelo Corpo de Bombeiros, tendo feito isso somente após a realização de diligência;
- c) STUDIO T: Não apresentou a certidão negativa junto ao FGTS junto aos demais documentos de habilitação, tendo feito isso somente após a realização de diligência;
- d) SPADER ENGENHARIA: Do mesmo modo que a empresa anterior, não apresentou a certidão negativa junto ao FGTS junto aos demais documentos de habilitação, tendo feito isso somente após a realização de diligência;
- e) CANSAN: Não apresentou junto aos demais documentos de habilitação o Certificado de Aprovação pelo Corpo de Bombeiros, tendo feito isso somente após a realização de diligência;

Segundo a Recorrente, todos os documentos citados deveriam ter sido apresentados juntamente com os demais dentro do envelope 01 - Habilitação, tendo assim a Comissão agido contrariamente ao disposto no Edital ao realizar diligência e acolher sua apresentação em momento posterior à fase própria.

Publicado o aviso de interposição de Recursos 22465590 na edição do DOPA de 24/02/2023, apenas a Recorrida OCHRONA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. apresentou Contrarrazões.

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR OCHRONA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 36.256.411/0001-90 (22557435)

A Recorrida defende que suas demonstrações contábeis foram assinadas pelo contador, ao contrário do que sustentou a Recorrente Teixeira Ribeiro. também sustenta que a Comissão agiu de forma correta usando a prerrogativa da diligência para complementar a documentação habilitatória exigida no Edital. Roga que a sua habilitação seja mantida.

3. ANÁLISE PELA COMISSÃO.

A Comissão analisou as razões e a contrarrazão trazidas aos autos e não reconsiderou sua decisão. Os motivos para a manutenção das decisões atacadas consta na Ata de Julgamento de Recursos (22622093). Ato contínuo, encaminhou o expediente a esta Diretoria de Licitações e Contratos, para decidir em grau recursal.

4. ANÁLISE DAS PEÇAS RECURSAIS APRESENTADAS E DO MÉRITO.

Reputo atendidos os requisitos de admissibilidade das peças apresentadas, cabendo nesse momento que, em relação aos Recorridos que não apresentaram suas Contrarrazões, não ocorre o fenômeno processual da revelia, tratado no Art. 344 do Código de Processo Civil. Trata-se de matéria tratada no âmbito de processo administrativo e que envolve o interesse público, categorizado como direito indisponível; afastando assim a aplicação deste instituto, ainda que subsidiariamente.

Feitas estas considerações iniciais, passo a analisar o **MÉRITO**.

Inicialmente transcrevo o item 19.2 do Edital que diz:

19.2. É facultada à **COMISSÃO** ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

Em conformidade com a faculdade acima estatuída e em havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta, há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "*facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*".

Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. Dentro de uma visão harmônica com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento. As diligências realizadas averiguaram condições ideais de habilitação prévias a data da sessão da licitação.

Cabe o registro de que a licitação estava agendada previamente para sessão de abertura acontecer em 16 de janeiro de 2023, data em que a quase totalidade das empresas que participaram do certame enviaram seus envelopes. Ocorre que na data de 13 de Janeiro de 2023 foi divulgado no DOPA o deferimento de uma impugnação que acarretou alteração no Edital (22006608). Ficando a nova data de sessão pública agendada para a 06 de fevereiro de 2023 (22023655).

O TCU, em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que "venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto**, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Nesse sentido, o tribunal decidiu que "o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntada com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**". (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021). Em que pese tratar-se o presente caso de licitação na modalidade de Tomada de Preços, a decisão citada é a ela também aplicada.

Tal entendimento também está consolidado no julgamento de inúmeros recursos apresentados em certames realizados por esta Diretoria de Licitações e Contratos, onde a matéria da aplicabilidade do princípio do formalismo moderado é debatida.

Dito isso, passo a analisar os pontos debatidos nos dois Recursos Administrativos apresentados:

4.1 Das alegações da recorrente Teixeira Ribeiro Engenharia EIRELI:

4.1.1. Da alegação de que a empresa STUDIO T CONSULTORIA E ARQUITETURA LTDA não apresentou Notas Explicativas juntamente com as demonstrações contábeis e que, por esse motivo deve ser inabilitada, transcrevo o item 6.4.2 do Edital:

6.4.2 – Deverão apresentar Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei (registrado na Junta Comercial, conforme regulamentação do Conselho Federal de Contabilidade), devidamente assinado pelo diretor ou representante legal da empresa e respectivo profissional de contabilidade responsável, regularmente habilitado pelo CRC, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedado a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando, encerrado há mais de três meses da data de apresentação da proposta, conforme **ANEXO IV - O.S. 003/2021** da Prefeitura Municipal de Porto Alegre - PMPA, integrante do presente Edital.

A Recorrida apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações do Resultado do Exercício (22264202 pág. 77 a 80), atendendo a exigência do edital, não subsistindo qualquer resquício de dúvida em relação ao pleno atendimento da regra editalícia.

4.1.2. Da alegação de que a empresa OCHRONA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA não apresentou o conjunto completo das demonstrações contábeis e que os índices contábeis da empresa não estão assinados pelo contador e que, por esse motivo deve ser inabilitada, transcrevo, novamente, o item 6.4.2 do Edital:

6.4.2 – Deverão apresentar Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei (registrado na Junta Comercial, conforme regulamentação do Conselho Federal de Contabilidade), devidamente assinado pelo diretor ou representante legal da empresa e respectivo profissional de contabilidade responsável, regularmente habilitado pelo CRC, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedado a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando, encerrado há mais de três meses da data de apresentação da proposta, conforme **ANEXO IV - O.S. 003/2021** da Prefeitura Municipal de Porto Alegre - PMPA, integrante do presente Edital.

A Recorrida apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações do Resultado do Exercício (22265149 pág. 41 a 145) com a assinatura digital na pág. 41, atendendo plenamente a exigência do edital.

4.1.3. Da alegação de que a empresa JK PROJETOS & EXTINTORES LTDA não apresentou CRC - Cadastro de Fornecedor do Município e que, por esse motivo deve ser inabilitada.

A recorrida entrou com pedido para emissão de CRC em 23/01/2023, conforme e-mail abaixo:

De: _SMAP - DLC - Cadastro de Fornecedores
Enviada em: terça-feira, 24 de janeiro de 2023 09:17
Para: 'adm@jkprojetoseextintores.com.br'
Assunto: RES: Ficha de cadastro de fornecedores e Relação de documentos

Bom dia!

Seguem pendências:

01 CND Municipal: VENCIDA
02 Certidão CREA ou CAU em nome da empresa
03 Doc. identidade Júlio Furques

Att.
Daltro Roll
Cadastro de Fornecedores
SMAP/DLC/UPL – Município de Porto Alegre

De: adm@jkprojetoseextintores.com.br [<mailto:adm@jkprojetoseextintores.com.br>]
Enviada em: segunda-feira, 23 de janeiro de 2023 17:27
Para: _SMAP - DLC - Cadastro de Fornecedores
Assunto: Ficha de cadastro de fornecedores e Relação de documentos

Boa Tarde!

Sou da **JK PROJETOS & EXTINTORES LTDA** e estou encaminhando por e mail a ficha de cadastro e relação de documentos, para obter o certificado (CRC) para participar do Edital de Tomada de Preços nº54/2022 Processo administrativo 22.0.000137214 - 2.

Desde já obrigada

Att,

Anna

Por se tratar de EPP, a recorrida se enquadra no item 6.2.8 do Edital, que discorre da seguinte forma:

6.2.8. As Microempresa e Empresa de Pequeno Porte deverão apresentar os documentos, acima mencionados, mesmo que estes apresentem alguma restrição. (Lei Complementar Federal nº 123/2006).
6.2.8.1. Constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, a mesma terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. O prazo para regularização fiscal será contado a partir da divulgação do resultado do julgamento das propostas e poderá ser prorrogado por igual período a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.
6.2.8.2. A não regularização fiscal no prazo previsto no subitem anterior acarretará a inabilitação do licitante, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Além de algumas tentativas da Recorrida em obter o CRC anteriormente à abertura da licitação, atendendo a exigência do edital, a mesma poderia apresentar documentação, mesmo que inválida, na abertura da licitação. Mesmo resguardada pela Lei 123/2006, a Recorrida apresentou as certidões válidas na abertura da licitação. Dessa forma entendemos que esta atendeu a exigência do edital, tentando o cadastro e apresentando a documentação quando da abertura da licitação. Ressaltamos que o item 2.1.2 dispõe de regra para participação de licitantes não cadastradas no Município:

2.1.2. As **licitantes não cadastradas** no referido sistema deverão atender a todas as condições exigidas para cadastramento, conforme orientações do subitem 2.1.1.5., até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação, nos termos do art. 22, §2º da Lei Federal 8.666/93, devendo a documentação ser enviada através do e-mail fornecedores@portoalegre.rs.gov.br.

2.1.2.1. Documentos em que não há autenticação digital deverão ser apresentados na UPL-DLC (Cadastro de Fornecedores) ou encaminhados por correio, a fim de que seja certificada a sua conferência com o documento original.

2.1.2.2. Em caso de envio pelo correio ou outra empresa assemelhada, será considerada a data da postagem para fins de verificação do atendimento quanto ao prazo expresso no item 2.1.2., devendo a entrega ocorrer antes da data aprazada para abertura da sessão.

2.1.2.3. É responsabilidade da licitante a entrega dos documentos originais ou em cópia autenticada em tempo hábil, não sendo passível de qualquer irresignação perante a Administração licitante, por conta de sua exclusão do certame pelo não atendimento ao subitem 2.1.1.2. Para entrega física e/ou autenticação de documentos, a licitante interessada deverá se dirigir ao endereço Rua Uruguai, nº 277,

11º andar, Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP: 90010-140, das 9:00 às 11:30 e 13:30 às 17:00hs, de segunda à sexta-feira, mediante agendamento através do e-mail licitacoes@portoalegre.rs.gov.br.

Tenho assim que agiu de maneira correta a Comissão, ao habilitar a licitante.

4.1.4. Da alegação de que a empresa CANSAN ENGENHARIA EIRELI apresentou Certidão do CREA PJ vencida e que, por esse motivo deve ser inabilitada, pois apresentar documento vencido em licitações públicas é o mesmo que não ter sido apresentado, transcrevo o item 19.2 do Edital:

19.2. É facultada à COMISSÃO ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

A recorrida apresentou certidão do CREA Pessoa Jurídica (22267972 pág. 17 e 18), constatando que a certidão estava vencida a comissão decidiu por diligenciar a licitante a fim de apresentação de certidão dentro da validade. Ainda na prerrogativa que a comissão deve diligenciar, temos os Acórdãos n.º 1758/2003 e 1795/2015 do TCU que discorrem da seguinte forma:

Acórdão n.º 1.758/2003-Plenário, o Tribunal entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93.

Acórdão TCU n.º 1.795/2015-Plenário, ele já decidiu que é **“irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”**.

Desta forma, após diligência a licitante atendeu a exigência do edital não havendo o que se discutir nesse ponto. Além do mais, ainda que vencido, o documento apresentado comprova que a licitante estava inscrita junto ao CREA. A questão da sua validade está intrinsecamente ligada ao pagamento da anuidade junto ao Conselho, sendo tal exigência reiteradamente vedada pelo Tribunal de Contas da União:

O item 15.4.1, alínea 'b', que exige a quitação de anuidade do Crea para fins de habilitação é patentemente ilegal, pois afronta o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, que exige somente prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, não cabendo à Administração compelir as empresas à quitação de anuidades junto ao Crea. Se o legislador infraconstitucional optou por não restringir a participação de licitantes inadimplentes junto ao respectivo conselho profissional, não cabe à Administração fazer essa restrição, sob pena de ilegalidade.

O [Acórdão 2126/2016-TCU-Plenário](#), da relatoria do Ministro Augusto Sherman, citado na instrução pretérita, apenas fortalece o entendimento pacificado de que as exigências de habilitação constam de rol taxativo na Lei 8.666/1993.

(Acórdão 2472/Primeira Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman)

4.2 Das alegações da recorrente JAURO CHIARI COMUNALE – ME passamos ao julgamento:

4.2.1. Da alegação de que a JK PROJETOS & EXTINTORES LTDA não apresentou Negativa da Fazenda Municipal e que, por esse motivo deve ser inabilitada.

A recorrida apresentou certidão Negativa da Fazenda Municipal (22266305 pág. 18). Constatando que a certidão estava vencida, a Comissão decidiu por diligenciar a fim de apresentação de certidão dentro da validade. Ainda na prerrogativa de que a comissão deve diligenciar, temos os Acórdãos n.º 1758/2003 e 1795/2015 do TCU que discorrem da seguinte forma:

Acórdão n.º 1.758/2003-Plenário, o Tribunal entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93.

Acórdão TCU n.º 1.795/2015-Plenário, ele já decidiu que é **“irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”**.

Novamente, a Comissão prestigiou acertadamente o princípio do formalismo moderado.

4.2.2. Da alegação de que a OCHRONA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA não apresentou Certificado de Aprovação junto ao Corpo de Bombeiros e que, por esse motivo deve ser inabilitada.

Constatando que a ausência da Certidão de Aprovação junto ao Corpo de Bombeiros, a comissão acertadamente decidiu por diligenciar junto a licitante a fim de apresentação de tal certidão. Ainda na prerrogativa de que a comissão deve diligenciar, temos os Acórdãos n.º 1758/2003 e 1795/2015 do TCU que discorrem da seguinte forma:

Acórdão n.º 1.758/2003-Plenário, o Tribunal entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93.

Acórdão TCU n.º 1.795/2015-Plenário, ele já decidiu que é **“irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”**.

Aqui também houve a aplicação correta do princípio do formalismo moderado.

4.2.3. Da alegação de que a STUDIO T CONSULTORIA E ARQUITETURA LTDA não apresentou a certidão Negativa do FGTS e que, por esse motivo deve ser inabilitada.

A recorrida apresentou certidão Negativa do FGTS (22264202 pág. 33), constatando que a certidão estava vencida a comissão decidiu por diligenciar a licitante a fim de apresentação de certidão dentro da validade. Ainda na prerrogativa que a comissão deve diligenciar, temos os Acórdãos n.º 1758/2003 e 1795/2015 do TCU que discorrem da seguinte forma:

Acórdão n.º 1.758/2003-Plenário, o Tribunal entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93.

Acórdão TCU n.º 1.795/2015-Plenário, ele já decidiu que é **“irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”**.

De maneira coerente com as situações análogas acima analisadas, novamente aqui a Comissão decidiu em prol do formalismo moderado.

4.2.4. Da alegação de que a SPADER ENGENHARIA LTDA não apresentou a certidão Negativa do FGTS e que, por esse motivo deve ser inabilitada.

A recorrida apresentou certidão Negativa do FGTS (22267673 pág. 19), constatando que a certidão estava vencida a comissão decidiu por diligenciar a licitante a fim de apresentação de certidão dentro da validade. Ainda na prerrogativa que a comissão deve diligenciar, temos os Acórdãos n.º 1758/2003 e 1795/2015 do TCU que discorrem da seguinte forma:

Acórdão n.º 1.758/2003-Plenário, o Tribunal entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93.

Acórdão TCU n.º 1.795/2015-Plenário, ele já decidiu que é “**irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência**”.

Pelas mesmas razões pelas quais justificamos o não acolhimento das razões recursais nas situações semelhantes acima analisadas, também aqui refuto a tese invocada pela Recorrente.

4.2.5. Da alegação de que a CANSAN ENGENHARIA EIRELI não apresentou Certificado de Aprovação junto ao Corpo de Bombeiros e que, por esse motivo deve ser inabilitada.

A situação ora narrada é idêntica à que enfrentamos na análise do Recurso apresentado contra a habilitação de OCHRONA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. (item 4.2.2), de modo que remeto à análise ali procedida para concluir que aqui também não procede o Recurso articulado.

5. DECIDO.

Diante do acima exposto, a **INDEFIRO** os Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes Teixeira Ribeiro Engenharia EIRELI, e JAURO CHIARI COMUNALE – ME, mantendo a decisão da Comissão Permanente de Licitações que **HABILITOU** as licitantes STUDIO T CONSULTORIA E ARQUITETURA LTDA - CNPJ 34.101.945/0001-11, OCHRONA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - CNPJ 36.256.411/0001-90, JK PROJETOS & EXTINTORES LTDA - CNPJ 41.053.553/0001-90, CANSAN ENGENHARIA EIRELI - CNPJ 31.385.937/0001-56, SPADER ENGENHARIA LTDA - CNPJ 14.887.828/0001-18.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Diretor(a)**, em 17/03/2023, às 18:10, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **22760408** e o código CRC **7D5CD454**.